



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13873.000826/2007-26
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2202-003.256 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria CP: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DIFERENÇA
CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO - PRÓ-
LABORE E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.
Recorrente ARAKAKI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS
LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/02/2007

RECURSO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.
APRESENTAÇÃO POR AUTORIDADE SEM COMPETÊNCIA PARA
TAL. VALOR DE EXONERAÇÃO PRATICADO PELA DRJ, ABAIXO
DO LIMITE ESTABELECIDO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO
DE OFÍCIO.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade votos, não conhecer do
recurso de ofício.

(Assinado Digitalmente).

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Processo nº 13873.000826/2007-26
Acórdão n.º **2202-003.256**

S2-C2T2
Fl. 125

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº - DEBCAD 37.075.469-7, a qual objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária parte patronal, decorrente do pagamento de Pró-Labore, bem como da parte descontada dos contribuintes individuais, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC – NFLD, de fls 50 a 54.

O agente lançador informou que a presente Notificação Fiscal de Lançamentos de Débitos – NFLD foi cientificada ao contribuinte, em 17/04/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 78, recebida, em 16/05/2007, desacompanhada de qualquer documento.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 83; 84 e 86.

A primeira instância exarou o Acórdão Nº 14-19.723 - 7ª Turma, DRJ/RPO, em 08/07/2008, fls. 102 a 104.

No qual o lançamento foi considerado procedente em parte, em razão da constatação de decadência até a competência 12/2001.

O despacho, de fls. 107, datado de, 29/08/2008, sugere o encaminhamento dos autos ao 2º Conselho de Contribuintes, com fulcro na Norma de Execução CODAC/COCAJ Nº 4, de 04 de julho de 2008.

O contribuinte foi cientificado dessa decisão, em 11/09/2008, AR, de fls. 110.

Os autos foram encaminhados a SACAT, em 06/11/2008, despacho, de fls. 116, para que aquele setor verifica-se as providências a serem adotadas, em razão do item II - F, da Norma de Execução CODAC/COCAJ Nº 4, de 04 de julho de 2008.

O órgão preparador remeteu os autos ao 2º Conselho de Contribuinte, fls. 118, como se Recurso de Ofício fosse.

O contribuinte **NÃO** impetrou Recurso Voluntário.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 12/03/2015, Lote 01.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O suposto recurso de ofício não preenche os requisitos de sua admissibilidade, assim ele não merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Não conhecimento.

A autoridade local do DRF - origem equivocou-se não é o caso de Recurso de Ofício e assim o Presidente da Turma Julgadora da DRJ deixou claro no acórdão, observe-se a transcrição.

Inaplicável o Recurso de Ofício, nos termos do art. 366, inciso II e parágrafo 2º, do Regulamento da Previdência Social, tendo em vista que o julgamento pela nulidade do lançamento não se enquadra no art. 1º da Portaria MF 3, de 03 de janeiro de 2008.

Não fosse isso suficiente a autoridade local não tem competência para propor ou apresentar Recurso de Ofício essa é exclusiva do Presidente de Turma Julgadora da DRJ, nos termos do artigo 1º, da Portaria MF Nº 3/2008, que a seguir colaciono.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (destaquei).

Também, é impeditivo da apresentação do recurso de ofício o valor exonerado ser inferior ao limite estabelecido para a espécie, conforme acima transcrito.

Todos esse motivos impedem o conhecimento do Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por **NÃO** conhecer do recurso de ofício, uma vez que não atende aos requisitos normativos para a espécie.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 13873.000826/2007-26
Acórdão n.º **2202-003.256**

S2-C2T2
Fl. 128

CÓPIA